



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.001215/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** ANTONIO LUIZ GIRON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, cuja matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/38):

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Cascavel/PR, que lhe deu o direito à restituição de R\$ 384,61, a ser atualizada, em detrimento ao valor de R\$ 802,37 pleiteado na DAA/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2010, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 6.962,58, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – do INSS.**

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

Insta observar que conforme documentos anexos o autor recebeu valores acumuladamente em razão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sendo o valor recebido de R\$ 27.153,67 (...). Tal valor refere-se à renda mensal de benefício previdenciário - parcelas salariais do período de 22/12/2003 a julho/2007.

O valor de R\$ 6.962,58, que a Receita alega ter sido omitido, **refere-se aos valores recebidos no ano de 2009, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de mensal de R\$ 586,00 (...).**

Preliminarmente cumpre observar que em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser observadas, no cálculo do imposto devido, as alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimento, neste sentido o Parecer do Ministro da Fazenda:

...

Os valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte referem-se a salários de aposentadoria do período de dezembro/2003 a julho/2007, conforme anexa planilha de cálculo, tendo o contribuinte pago na fonte a título de IR a importância de R\$ 814,61 (...). Valor este que deverá ser restituído, haja vista que de acordo com as tabelas progressivas do período o rendimento mensal do contribuinte seria isento.

Ocorre, que na apuração do imposto devido, a Receita Federal utilizou o regime de caixa, ao invés do regime de competência, ademais houve incidência de tributo sobre os juros pagos.

Mister observar que a incidência do IRRF pelo chamado "regime de caixa", vale dizer, no mês do efetivo pagamento (rendas acumuladas), penaliza duplamente a parte por fatos aos quais não deu causa. Primeiro porque não auferiu as respectivas rendas nas épocas próprias. E segundo porque o encargo tributário decorrente de uma única incidência assume uma majoração muito maior do que o decorrente das tributações individuais.

Neste sentido tem sido entendimento dos tribunais pátrios, notadamente o Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região:

...

Os juros moratórios possuem verdadeira natureza indenizatória e, por isso, não podem ficar adstritos à incidência do imposto de renda. Com efeito, o novo Código Civil (art. 404 e parágrafo único da Lei nº 10.406/2002) atribuiu aos juros de mora a finalidade de recompor o patrimônio lesado do credor, enquadrando-os sob a espécie de "perdas e danos". Destarte, se a parte ré, que deu causa à demanda, assumiu o encargo dos juros de mora visando indenizar os prejuízos causados por seus atos (lícitos ou ilícitos), não há que se falar em nova riqueza pela aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza.

Nesse sentido é o recente precedente do E. TRF da 4ª. Região, *in verbis*:

...

Informamos ainda, na forma do art 16, inciso V do Decreto 70.235/72, incluído pela Lei 11.196/2005, que, diante do procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na apuração do imposto devido pelo contribuinte,

buscaremos a prestação jurisdicional, a fim de que a matéria impugnada seja submetida à apreciação do judiciário.

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, a fim de que o tributo devido pelo contribuinte seja calculado pelo regime de competência, ou seja, pelas alíquotas próprias dos períodos a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, afastando do cálculo os juros recebidos em razão da natureza indenizatória e restituído o imposto pago no valor de R\$ 814,61(...) devidamente corrigido.

Sendo outro, entretanto, o entendimento desta Secretaria da Receita Federal, requer a suspensão da exigibilidade até final decisão do processo judicial.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 07/05/2015 (fls. 40), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 12/05/2015, recurso voluntário (fls. 42/44), noticiando que nos autos do processo nº 5007409-70.2013.4.04.7005, que tramitou na 1ª Vara Federal e JEF de Cascavel/PR, obteve decisão favorável condenando a União/Fazenda Nacional a apurar o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, no ano-calendário de 2009, referente ao período compreendido entre 22/12/2003 a 07/2007, tomando por base a alíquota incidente sobre cada uma das parcelas que deveriam ter sido pagas na época própria (regime de competência), cuja decisão transitou em julgado em 22/01/2015, conforme depreende dos documentos anexos, requerendo, ao final, seja aplicado ao presente feito a decisão exarada nos autos judiciais.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/57.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo, em que pese as razões recursais, entendo que sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa exclusivamente sobre matéria alheia à realidade processual, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A ser intimado do lançamento, **não** se manifestou acerca da omissão de rendimentos propriamente dita, no valor de R\$ 6.962,58, recebidos do INSS, mas tão somente sobre os rendimentos recebidos da CEF, no valor de R\$ 27.153,67 – diga-se de passagem, R\$ 21.722,94 declarados como tributáveis e R\$ 5.430,73 deduzidos a título de honorários advocatícios pagos a patrona, Neusa Ramos Lemos, conforme lançado na DAA/2010 (fls. 26/30) – oriundo de ação judicial federal e **que não foram objeto do lançamento**.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais que o Recorrente, **embora não impugnando o lançamento**, busca neste momento processual afastar a omissão de rendimentos apurada, trazendo aos autos decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 5007409-70.2013.4.04.7005, que tramitou na 1ª Vara Federal e JEF de Cascavel/PR, determinando a apuração do imposto sobre os valores recebidos do INSS, no ano-calendário de 2009, referente ao período compreendido entre 22/12/2003 a 07/2007, adotando-se o regime de competência (fls. 45/57), estando a decisão recorrida assim fundamentada em

relação à matéria suscitada (fls. 35/37):

Em sua DAA/2010, fl. 27, o contribuinte informou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica apenas o valor de R\$ 21.722,94, com IRRF de R\$ 814,61, **indicando o INSS como fonte pagadora, com o CNPJ 00.360.305/0001-04, conforme a seguir reproduzido.**

(...)

Ocorre que o CNPJ informado pelo declarante **pertence, na verdade, à Caixa Econômica Federal.** Contudo, tal circunstância em nada irá alterar o desenvolvimento deste Voto.

O interessado informou, também, na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados de sua DAA/2010, fl. 29, **o pagamento a Neusa Ramos, CPF 234.213.630-72, do valor de R\$ 5.430,73, sob o código 61 (advogados - honorários relativos a ações judiciais trabalhistas).** Somando-se o rendimento declarado pelo interessado, **R\$ 21.722,94, com os honorários advocatícios pagos, R\$ 5.430,73, encontra-se o valor bruto de R\$ 27.153,67, tal como informado pela CEF na DIRF/2009, fl. 31,** a saber: (...)

Resta claro que o rendimento de R\$ 6.962,58, considerado omitido pela Fiscalização, **de fato não foi declarado pelo impugnante.** Baseou-se o lançamento na DIRF/2009, fl. 32, entregue à RFB pelo INSS, (...)

O notificado, por sua vez, **não apresentou justificativas para tal omissão.** Assim, sendo rendimentos de natureza tributável, correto o trabalho fiscal.

De outro lado, tem-se que o rendimento declarado, espontaneamente, pelo contribuinte, no valor de R\$ 21.722,941 (com IRRF de R\$ 814,61), como recebido da CEF (ainda que tenha informado o INSS como fonte pagadora), **é aquele oriundo da ação judicial em face do INSS, e não foi contestado pela autoridade fiscal.**

Pretende o peticionário, efetivamente, retificar sua declaração de ajuste anual por meio de impugnação a lançamento, objetivando a **exclusão** do valor dos rendimentos tributáveis já declarados, de R\$ 21.722,94 (no caso, do rendimento recebido de ação judicial). **Tal assunto é diverso daquele constante da notificação e a peça impugnatória deve limitar-se à infração nela descrita, compreendendo somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento.**

A alteração do lançamento em virtude de impugnação, portanto, pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito às alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio. Considerando que, no caso em tela, **inexiste o contraditório no que tange à omissão do rendimento tributável recebido do INSS, R\$ 6.962,58,** conforme visto, **incabível qualquer pronunciamento desta instância administrativa de julgamento sobre a matéria levantada pelo peticionário, por falta de competência regimental para tanto e por ferir as regras do próprio Processo Administrativo Fiscal.**

Cabe registrar, a título argumentativo, que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte, em possíveis ações fiscais que detectam irregularidades, solicitar a retificação da Declaração, por exemplo. Poderia o impugnante ter apresentado, antecipando-se ao Fisco, DIRPF/2010 – Retificadora, o que não logrou fazer.

A propósito, a retificação da DAA depois de iniciado o lançamento de ofício, como na espécie, encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

**Prejudicada, pois, a pretensão do sujeito passivo quanto a essa matéria.**

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados via de regra na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Assim, aliado a falta de **impugnação específica**, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado **por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, decorrente da ausência de defesa oportuna** em relação à omissão de rendimentos apurada (fls. 13/17) – sob pena inclusive de supressão de instância, haja vista que a matéria não passou pelo crivo e apreciação do Colegiado *a quo* – devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Portanto, não conheço do recurso por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria recorrida (omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 6.962,58) não foi objeto de impugnação, **operando-se na espécie a preclusão temporal**, sendo certo que o provimento judicial se reportou aos rendimentos recebidos da CEF, no valor total de R\$ 27.153,67 (R\$ 21.722,94 tributáveis + R\$ 5.430,73 honorários advocatícios), e que não foram objeto de autuação.

Por fim, caberá à unidade preparadora de origem aplicar a decisão final proferida na ação judicial nº 5007409-70.2013.4.04.7005 (fls. 45/57), adotando o regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis declarados, no valor de R\$ 21.722,94 e recebidos da CEF (fls. 31), indevidamente lançados como recebidos da fonte pagadora - INSS (fs. 26/30).

## Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto